Quarta-feira 24 de Julho de 1957 — I Série — Número 167

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 16 362:

Extingue o posto do registo civil com sede na freguesia de Silveiros, concelho de Barcelos.

Ministérios do Interior, da Justiça, da Economia e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 41 204:

Insere disposições relativas às infracções contra a saúde pública e contra a economia nacional — Revoga determinadas disposições legislativas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 363:

Suspende a liquidação e cobrança da sobretaxa que incide sobre o amendoim (mancarra) descascado ou em casca a exportar da província ultramarina da Guiné.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 16 362

Ponderadas a densidade da população e a dificuldade das comunicações, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que seja extinto o posto do registo civil com sede na freguesia de Silveiros, concelho de Barcelos.

Ministério da Justiça, 24 de Julho de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela.*

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DA JUSTIÇA DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 41 204

1. A disciplina relativa às infracções contra a saúde pública e contra a economia nacional encontra-se actualmente dispersa por uma série numerosa de diplomas de diversa natureza. Grande parte da tutela penal correspondente a esses tipos especiais de infracções foi, como de todos é sabido, organizada fragmentàriamente, sob o império de circunstâncias que reclamaram em muitos casos a adopção de medidas legislativas rápidas e enérgicas, destinadas a combater a actividade ilícita de quem, nos momentos de maior apuro para a vida económica do País, não hesitava em sacrificar à obtenção do maior lucro possível os interesses superiores da economia nacional ou a própria saúde do público consumidor.

Numa regulamentação criada em semelhante clima são naturalmente mais frequentes do que é usual as lacunas e as demais imperfeições da lei, como são inevitáveis também as repetições escusadas dos mesmos princípios e as contradições com regras definidas em diplomas anteriores.

O intuito de castigar exemplarmente os prevaricadores, a fim de impedir, numa época de profunda perturbação dos espíritos e de grave desregramento dos costumes, que a onda de oportunismo e a ânsia insaciável de lucro se propagassem a outros menos ousados, imprimiu ainda ao sistema punitivo próprio das infracções antieconómicas um cunho de acentuado rigor — plenamente justificável, sem dúvida, no período de mais intensa actividade legislativa sobre a matéria, mas desnecessário, e em certo aspecto contraproducente até, logo que o efeito preventivo da legislação, devido à normalização da conjuntura económica, deixou de revestir igual interesse.

A necessidade de reagir com prontidão contra todas as tentativas de alta artificial dos preços, geradoras muitas vezes de agravamentos gerais e ilegítimos do custo da vida, determinou por último a introdução de múltiplos desvios, quer às regras comuns de competência dos tribunais e de distribuição de funções entre os diversos órgãos da administração pública, quer aos preceitos fundamentais do próprio processo, em ordem a acelerar o julgamento das infracções participadas em juízo e a eliminar os expedientes dilatórios com que os arguidos procuravam a cada passo paralisar ou iludir a acção da justiça.

Hoje, porém, que a vida económica da nação regressou a um período de relativa normalidade, julga o Governo chegado o momento oportuno de reunir, coordenar e sistematizar a legislação dispersa, integrar as lacunas cuja existência maiores dúvidas e embaraços haja suscitado na jurisprudência dos nossos tribunais, ajustar o rigor das sanções cominadas para as diversas infracções às necessidades dos tempos presentes (sem privar entretanto o sistema da maleabilidade indispensável ao cumprimento da sua missão nas situações de crise a que a comunidade continua naturalmente exposta) e afastar, por fim, os desvios às regras normais de competência ou ao formalismo processual comum que se mostrem já verdadeiramente desnecessários.

Tais eram já, em síntese, os principais objectivos do projecto de diploma legislativo que, depois de algumas